



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À GN Comércio e Serviços LTDA.

Em resposta à impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 20/2017, Pregão Presencial 13/2017, respondemos:

Item 1 – Registro ou inscrição na entidade profissional competente:

Não se vislumbra a possibilidade de exigir que as licitantes comprovem registro em entidade profissional competente, em razão da atividade objeto do processo licitatório não exigir registro em alguma entidade. O que se deve exigir, conforme consta no edital — subitem, 5.1.1.2 —, é que a licitante deve apresentar o ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação em seu objeto social.

Ainda, contrariamente à interpretação da impugnante, informamos que a Lei de Licitações não obriga que a Administração exija toda a documentação mencionada no artigo 30. O que a Lei faz, no citado artigo, é apresentar o limite de documentação comprobatória de qualificação técnica que pode ser exigida.

Item 2 – Atestado de capacidade técnica devidamente registrado nas entidades profissionais competentes:

Em relação à alegada exigência do artigo 30 da Lei de Licitações, de que o atestado de capacidade técnica tenha que ser registrado nas entidades competentes, informamos que o questionamento está respondido no segundo parágrafo da resposta anterior — item 1.

Além disso, informamos que para a realização de atividades de jardinagem, limpeza e conservação não é obrigatório o registro da empresa em entidades profissionais, já que para se estabelecer essa exigência no instrumento convocatório seria necessário que a execução do objeto exigisse a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.

Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação,



sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Conforme decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso semelhante,

TJ-RO - Reexame Necessário REEX 10100362520058220001 RO
1010036-25.2005.822.0001 (TJ-RO)

Data de publicação: 13/04/2007

Ementa: Licitação pública. Empresa do ramo de limpeza. Comprovação de registro no Conselho Regional de Administração. Exigência editalícia indevida. Segurança concedida. Sentença mantida. Por faltar-lhe base legal, razoabilidade e mostrar-se contrária aos princípios que norteiam as licitações públicas, evidencia-se a arbitrariedade da norma do edital de licitação que exige da empresa a prova de inscrição de profissional junto ao Conselho Regional de Administração, a fim de que possa participar do certame que visa a contratação dos serviços de conservação e limpeza, próprios do seu ramo e especialização.

Encontrado em: publicado no Diário Oficial em 13/04/2007. - 13/4/2007
Reexame Necessário REEX 10100362520058220001


Portanto, a exigência de registro em entidade profissional restringiria a participação de interessados, limitando, dessa forma, a livre concorrência.

Em vista do exposto, sugiro o indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado, bem como a data de recebimento das propostas e da documentação para as 14 (quatorze) horas do dia 19 de setembro de 2017.

Caxias do Sul, 14 de setembro de 2017.


Maitê Chinato Sá,
Pregoeira.

A Presidência da Câmara Municipal de Caxias do Sul corrobora com as razões expostas pela Pregoeira e, considerando-as como razões para decisão, INDEFERE o pedido de impugnação do edital do Processo Licitatório nº 20/2017, Pregão Presencial nº 13/2017. Em 14 de setembro de 2017.


Vereador Felipe João Gremelmaier,
Presidente.